

SIGILO PROFISSIONAL
ADVOGADO DE EMPRESA

**Competência do Conselho Geral *versus* competência do
Conselho Distrital**

Processo n.º E – 14/PP/2008-G

Relator: Dr. João Loff Barreto

Síntese da decisão: Os chamados “advogados de Empresa”, tal como os demais, estão sujeitos ao sigilo profissional.

I — INTRODUÇÃO

1. O Sr. Dr. X, invocando o art.º 45, n.º 1, alíneas d) e j) do EOA, pediu a emissão de parecer, formulando três perguntas. A primeira é de natureza geral («*um advogado de empresa está ou não sujeito a sigilo profissional?*»); as duas seguintes de natureza específica, isto é, respeitam a um advogado determinado mas que o Requerente não identifica («*este advogado está ou não sujeito a sigilo profissional?*»);).

2. Vejamos se Conselho Geral tem competência para lhes responder ao abrigo das normas invocadas.

3. Estabelece o art.º 45 do EOA, nas alíneas citadas:

Artigo 45.º

Competência

1 — Compete ao Conselho Geral:

(...)

- d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;*

(...)

- j) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo Bastonário a outros advogados»;*

4. Começaremos por excluir que a alínea j) seja aplicável ao caso, porque o Requerente não pede ao Conselho que vá «*discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo Bastonário a outros advogados*».

5. Passando à alínea d) do n.º 1 do Art.º 45, a competência aqui prevista apenas abrange os casos que «*respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados*» — entenda-se, interesses que tenham alcance geral, e não apenas individual ou particular — e que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem.

6. Ora o art.º 50 do EAO comete ao Conselho Distrital competência para, nomeadamente:

Artigo 50.º

Competência

1 — Compete ao conselho distrital, no âmbito da sua competência territorial:

(...)

f) *Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*;

7. Sendo certo que das três questões postas, apenas a primeira se apresenta formulada com um âmbito suficientemente geral para que se possa dizer que «*respeita ao exercício da profissão, e/ou aos interesses dos advogados*».

8. Já quanto à segunda e terceira questões, reportam-se seguramente a um advogado concreto, ainda que não identificado. Dado o exposto, deverão ser remetidas ao Conselho Distrital, para eventual parecer.

II — PARECER

9. Respondendo à única questão de âmbito geral posta, diremos, singelamente, que os chamados “*advogados de empresa*” estão, como os demais, sujeitos ao «*sigilo profissional*»).

A) DO SIGILO PROFISSIONAL

a) *Enquadramento*

10. Começaremos por recordar a obrigação de segredo profissional dos advogados decorrente do respectivo Estatuto (Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro de 2005), cujo art.º 87 estabelece:

Artigo 87.º

Segredo profissional

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) *A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;*

- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
- d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2 — A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3 — O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4 — O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento.

5 — Os actos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

6 — Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.

7 — O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua actividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.

8 — O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.

11. Portanto, a regra é que todos os advogados são obrigados a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções (insiram-se estas no âmbito de uma prestação de serviços ou no âmbito duma prestação laboral).

b) Carácter social ou de ordem pública do sigilo

12. E compreende-se que o dever geral de sigilo se imponha a todos os advogados, independentemente da relação liberal ou laboral subordinada que porventura exista entre o advogado e o beneficiário do levantamento do sigilo, e independentemente deste beneficiário pretender ou não autorizar o levantamento do sigilo.

13. Conforme entendimento pacífico na Ordem, as normas que proíbem a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional estatutariamente imposto ao Advogado são de interesse e ordem pública, e não natureza contratual (cfr. Bastonário Coelho Ribeiro, Parecer do Conselho Geral de 13/01/1983 — in ROA, Ano 43, Ano 1983, fls. 211 ss.).

14. Efectivamente, o segredo profissional tem na sua génese a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o advogado e o cliente, mas também o interesse público da função do advogado enquanto agente activo da administração da justiça. Entendida esta “justiça” em sentido amplo, e não restrita à actividade judicial apenas. Tanto assim que a obrigação do Advogado guardar segredo profissional, com respeito a factos nele compreendidos, existe quer o serviço cometido envolva, ou não, representação judicial.

15. Portanto, é a própria administração da justiça que é posta em causa quando é violado o segredo profissional, o que exige do Estado a sua protecção, como decorre dos arts. 208.º da CRP, 114.º, n.º 3 da LOFTJ e 87.º do EOA. Donde resulta que os actos praticados pelos advogados com violação de segredo profissional não possam fazer prova em juízo (artigo 87.º, n.º 5, do EOA).

16. E não residindo a natureza jurídica do segredo profissional do advogado no foro contratual — nem estando regulado, nem podendo estar, pelas mesmas regras do mandato puramente civil conferido a quem não seja Advogado — então não surpreende que a autorização do cliente não baste para a sua desvinculação (cfr. Dr. Luís Sáragga Leal, Parecer do Conselho Geral de 30/11/1984, in ROA, ano 44, Dezembro 1984, fls. 735 ss.).

17. Não tem assim cabimento a tese que alguns defendem, segundo a qual a obrigação de guardar segredo profissional que impende sobre o advogado está na livre disponibilidade do cliente que dele beneficia.

18. Embora tal tese da “disponibilidade” conte efectivamente com jurisprudência e doutrina favorável, não se trata, de todo, de um entendimento unânime nem na Doutrina, nem na Jurisprudência. Em sentido contrário pronunciaram-se os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-11-2003 e de 15-12-2004 (transcreve-se um excerto deste último acórdão que cremos bastante elucidativo):

«...concedemos, até, que de jure constituindo uma tal concepção possa vir a implicar no futuro uma alteração do preceito, se for entendido (à semelhança do estatuído no Cod. Penal) que baste o consentimento daquele em benefício de quem o segredo tenha sido instituído, baseado numa relação de confiança inter-individual.

Mas não é o que de iure constituto por ora está proclamado.

Efectivamente, na ponderação dos interesses em presença a norma eleva o segredo profissional à categoria de dogma inerente ao interesse público dominante, que é o interesse da justiça na sua mais lata acepção. Isto é, enquanto operador judiciário, contribuindo o advogado para a realização da justiça, entende o legislador que o profissional deve respeitar e

fazer cumprir o dever de reserva da intimidade da vida privada de cada cliente, mas também a relação de confiança estabelecida entre um e outro e, bem assim, a relação de confiança da generalidade dos cidadãos na classe profissional dos advogados e, em última análise, na própria justiça.

Por isso, e uma vez que a Ordem dos Advogados tem por missão contribuir para a defesa do Estado de direito democrático e dos direitos e garantias dos indivíduos, colaborar na administração da justiça, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos princípios deontológicos, viu o legislador a necessidade de lhe impor o dever de pronúncia decisiva em cada caso concreto de cessação do dever de sigilo. O que significa que o segredo profissional, além da dimensão pessoal inter-individual que encerra, contém igualmente uma dimensão institucional supra-individual.

*E assim, ao contrário do que o Cod. Penal estabelece, para este efeito não releva o eventual consentimento da pessoa protegida pelo segredo. Quer dizer, a falta de “consentimento” do titular do direito ao segredo servirá para preencher um dos elementos do tipo de ilícito (art. 195.º). Mas, no que respeita ao segredo profissional, e para efeitos do art. 81.º, n.º4 citado, isto é, com vista à sua divulgação, apenas basta a “autorização” institucional do presidente do conselho distrital da O.A. Significa que a avaliação de «...tudo quanto seja **absolutamente necessário** para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes...» é cometida tão somente à instituição, mediante prévia autorização.*

Por conseguinte, se o que está aqui em causa não é a demonstração de ausência de um ilícito criminal, não basta invocar o consentimento dos ex-clientes para, desde logo, o recorrente poder revelar os factos que lhe tenham sido transmitidos nas relações profissionais pretéritas. (...)

Desta maneira, não se pode ter por acertada a conclusão que o recorrente retira de que o segredo profissional está na exclusiva dependência do recorrente e dos seus ex-clientes.

A “autorização” da Ordem Profissional é condição normativa para a divulgação do segredo...” IN www.dgsi.pt.

19. O Dr. António Arnaut também se pronuncia negativamente contra a “disponibilidade” do sigilo pelo cliente que dele beneficia:

“A autorização é necessária mesmo que o interessado desvincule o advogado, pois o segredo é de natureza social e deontológica e não contratual”. Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, anotação 2 ao art. 87.º, pag. 97, Coimbra Editora, 9.ª Edição, 2005.

20. O mesmo faz o Dr. Valério Bexiga:

“A razão da existência do segredo profissional é de natureza social, como resulta do facto de a autorização para a sua quebra estar na disponibilidade, não do cliente, mas da Ordem dos Advogados.” Lições de Deontologia Forense, pág. 277 Edição do autor com o apoio do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, 2005.

21. Aliás, é esse o entendimento uniforme da jurisprudência da Ordem dos Advogados, cf. Acórdão do Conselho Superior de 15.02.1965, publicado na Revista da Ordem dos Advogados (ROA), 1965, (com referências de publicação de vários outros Acórdãos nesse mesmo sentido), o Parecer do Conselho Geral de 30 de Novembro de 1984, ROA, Ano 44 (1984), Vol. III, e o Parecer do Conselho Geral n.º 14/04, de 12 de Abril de 2002, entre outros (todos disponíveis em www.oa.pt, os dois primeiros em Publicações/Revista).

22. Na linha do expandido e face ao estatuído no EOA, também a nós se afigura incontornável a rejeição da tese da “suficiência do consentimento do cliente para desobrigar o advogado da obrigação do sigilo profissional”.

23. Na verdade, consagrando a Lei que o advogado só pode revelar factos sujeitos a sigilo profissional *“desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus*

representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento” (destacado nosso) - cf. art. 87.º do EOA, parece-nos de meridiana clareza que a prévia autorização da Ordem dos Advogados é condição necessária e indispensável para a revelação de factos sujeitos a sigilo, sendo insuficiente, para esse efeito, o mero aval do Cliente.

c) Segredo profissional: um dever de toda a classe

24. Também não se pode deixar de sublinhar que as exigências e imperativos do segredo profissional são timbre da advocacia e condição *sine qua non* da sua dignidade. Com efeito, o segredo profissional não é só, em rigor, um dever do Advogado por pertencer a uma classe, mas é, e sobretudo, um dever de toda essa classe e, por isso, vinculativo e obrigatório para cada membro dela (cfr. Dr. Fernão Fernandes Thomaz, Parecer do Conselho Geral de 02/04/1981, In ROA, Ano 41, Setembro - Dezembro 1981, fls. 900 ss.).

B) ADVOGADOS DE EMPRESA

25. Feito o enquadramento geral da questão, ressalta com meridiana clareza que os chamados “advogados de empresa” não estão, nem devem estar, subtraídos ao dever de sigilo que impende sobre os demais. De outra forma todo o sistema do sigilo profissional enfermaria de manifesta incongruência.

26. Importa notar que todo o advogado que tem a sua inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e que exerce actos típicos da profissão, nomeadamente de consulta jurídica, só pode ser considerado como agindo nessa mesma qualidade e está integralmente adstrito ao cumprimento dos deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, nomeadamente ao dever de sigilo profissional. É o que resulta do disposto nos arts. 61.º, 63.º, 83.º, 87.º, e n.º 1, do art. 109.º todos do EOA conjugado com o disposto na alínea b) do

n.º 5, do art. 1.º e art. 3.º ambos da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

27. A circunstância desse advogado exercer as suas funções para determinada “empresa”, à qual esteja ligado ao abrigo de um contrato de trabalho, “apenas” obriga a acautelar que os termos desse contrato estejam em conformidade com os princípios deontológicos da profissão, salvaguardando nomeadamente a sua isenção e a independência cf. art. 68.º do EOA, não tendo a virtualidade de o dispensar do cumprimento de qualquer um desses deveres.

28. Neste sentido o Parecer do Instituto dos Advogados de Empresa e do Conselho Geral n.º E-7/2007, de 6 de Julho de 2007:

“(…) em lado nenhum encontramos qualquer discriminação legal negativa de qualquer Advogado (desde que com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados), designadamente de qualquer Advogado que exerce a sua profissão no âmbito de uma relação jurídico-laboral.

Antes pelo contrário, o artigo 68.º do EOA veio explicitamente consagrar, “urbi et orbe”, a plena compatibilidade de exercício da Advocacia com a subordinação jurídica.

Mais do que isso, tal preceito veio mesmo salvaguardar e garantir o exercício da Advocacia nesse contexto de vínculo jurídico-laboral nos ditames da isenção, autonomia e independência técnicas do Advogado e dos princípios deontológicos da profissão.” IV Base de Dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados <http://jurisprudencia.oa.pt/>.

29. E o Bastonário Augusto Lopes Cardoso é igualmente claro:

“O Advogado vinculado por contrato de trabalho não pode ter uma dupla veste, com deontologias diferentes, e antes deve opor-se tenazmente à aparente «vantagem» que daí lhe adviesse, e que, de facto, mais não seria do que uma capitis diminutio à sua inteireza profissional. Se é certo que a sua relação laboral, no dizer do EOA, «não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o presente Estatuto, não tem o direito

nem se lhe pode exigir que tenha o dever de ter um regime diferente em matéria tão transcendente como a do segredo profissional” IN Augusto Lopes Cardoso, Do Segredo Profissional da Advocacia, pag. 45, Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados,

30. Naturalmente o dever de sigilo não é absoluto. Os advogados — tantos o “de empresa” como os outros — podem revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, mas só a título excepcional: desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados (art. 87.º, n.º 4 do EOA).

31. Na verdade, há certos casos em que a justiça ficaria abalada se a dispensa de sigilo não procedesse. Perante a colisão de interesses, direitos e deveres em presença, deverão ceder os que o sigilo abrange, mas apenas na medida necessária à preservação de valores prevaletentes: a dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado.

32. Mas tais casos são de apreciar “casuisticamente”, nada demonstrando que a presente consulta se reporte a um desses. Vide, a propósito, um recurso de Sigilo Profissional (SP-20/04) em que foi Relatora a Dra. Arménia Coimbra (pretendia-se utilizar o depoimentos de um Advogado da empresa para o efeito de averiguar da existência de um contrato de trabalho ou, pelo contrário, de prestação de serviços), tendo a Ex.ma Relatora entendido não poder levantar o sigilo.

Decidindo:

1. Responde-se à primeira questão posta — a única de âmbito geral — afirmando que os chamados “advogados de empresa” estão sujeitos ao sigilo profissional, tal como os demais.

2. Quanto às duas questões sobranes, delas não tomará conhecimento este Conselho Geral — por se reportarem a casos

concretos e/ou de alcance particular — remetendo-se o Consulente para o respectivo Conselho Distrital territorialmente competente.

3. Notifique.

Lisboa, 28 de Julho de 2008

O Vogal do Conselho Geral

(João Loff Barreto)

Por delegação de competências do Bastonário
(Despacho n.º 8834/2008, *II Série*, Parte E, de 26 de Março)
